



PL 3914/2020
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.914, de 2020)

Suprimam-se o § 6º do art. 3º, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição autoriza a extinção do processo por perda do objeto quando uma nova perícia administrativa do INSS for determinada pelo juiz e chegar a uma conclusão favorável ao cidadão. Cuida-se de uma espécie de “direito de retratação” para o INSS.

Todavia, à luz do dispositivo ora impugnado, apesar de o cidadão ter tido de judicializar, o Poder Público não poderá ser condenado a nenhum ônus sucumbencial, como honorários advocatícios.

A ideia de um “direito de retratação administrativa” do INSS é excelente. Todavia, chega a ser agressivo contra a ordem constitucional isentar o INSS de pagar os ônus sucumbenciais por um processo judicial que ele causou. A proposição cria um inadmissível superprivilégio.

Se a proposição tivesse previsto uma redução no valor dos honorários sucumbenciais – a exemplo do que se dá com executados que voluntariamente pagam a dívida (*vide* art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil) –, talvez até poderíamos refletir sobre a juridicidade.

Mas, em princípio, mesmo aí teríamos uma solução questionável por dois motivos. O primeiro é que o INSS, por ser um ente público, está sujeito ao princípio da legalidade estrita e, portanto, ele não pode reconhecer o pedido do autor apenas por conta do estímulo financeiro acima. O INSS é obrigado a reconhecer o pedido se a sua perícia se retratar, sob pena de os agentes públicos envolvidos poderem ser



SF/21097.63276-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

responsabilizados. O segundo motivo é, em qualquer processo, o reconhecimento do pedido pelo réu não o isenta de pagar os ônus sucumbenciais na faixa de 10 a 20%. O benefício do supracitado art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil é para a fase de execução, e não para a fase de conhecimento. A proposição haveria de criar um privilégio inadmissível para o INSS, pois ele seria o único réu que, ao reconhecer o pedido do autor da ação, seria contemplado com uma redução ou uma isenção de ônus sucumbenciais.

Enfim, ao isentar o INSS de arcar com as despesas processuais e advocatícias por uma ação provocada por ele, o projeto é agressivamente abusivo, realçando a figura de um Leviatã contra cidadãos extremamente vulneráveis.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21097.63276-77